



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0045262-50.2007.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SEMAE SERVIÇO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, é apelado CLEIDE PAVARINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0045262-50.2007.8.26.0576

Processo originário nº 0045262-50.2007.8.26.0576¹

Apelante: Semaes Serviço Municipal Autonomo de Agua e Esgoto de Sao Jose do Rio Preto

Apelado: Cleide Pavarine

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - São José do Rio Preto

Voto nº 10199

APELAÇÃO – Execução Fiscal – SEMAE – Município de São José do Rio Preto – Tarifa de Água e Esgoto – Crédito de natureza não tributária – Prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil – Prescrição intercorrente configurada – Demora injustificada do exequente na localização efetiva da executada – Aplicação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS – Não aplicação da Súmula 106/STJ – Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2004 a 2006, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 31).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que o

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.372,49

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2007

valor fixado pela Resolução nº 547 do CNJ afronta a autonomia dos entes federados. Afirma que os requisitos previstos na resolução não restaram configurados, vez que existe a indicação de bem à penhora. Assim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 35/41).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao Julgamento Virtual.

Contrarrazões às fls. 45/49.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 21/08/2007 pelo **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto** em face de **Cleide Pavarine** versando sobre cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2004 a 2006, no valor de R\$ 1.372,49, conforme CDA de fls. 04/06.

Passo a análise da prescrição do crédito tributário, uma vez que se trata de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 487, inciso II, CPC).

Em se tratando de cobrança de fornecimento de água e esgoto, os quais não se enquadram como tributos, sua remuneração dá-se por tarifa ou preço público, regendo-se pelas normas do direito privado.

Desta forma, o prazo prescricional é decenal, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.***

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).

(...)

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009)

(...)

6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já

houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1117903/Rs, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgado Em 09/12/2009, Dje 01/02/2010 – negrito e grifo não originais).*

Ainda no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CRÉDITOS ORIUNDOS DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.** ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.117.903/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1.2.2010 (TEMAS 251, 252, 253 E 254). AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE*

SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação de que, independentemente da condição autárquica do concessionário de serviço público, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, sendo vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. Acórdão paradigma: REsp. 1.117.903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010 (Temas 251, 252, 253 e 254).

2. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

(Agint Nos Edcl No Resp 1622957/Sp, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado Em 04/05/2020, Djé 08/05/2020 – negrito não original).

Ademais, depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp^o 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do art. 40, *caput*, da LEF. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E

SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A
CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
(PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO)
PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE
EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art.
40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução
fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos
escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria
Fazendária encarregada da execução das respectivas
dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer
devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo
encontrados bens sobre os quais possa recair a
penhora (o que permitiria o fim da inércia
processual), inicia-se automaticamente o
procedimento previsto no art. 40 da Lei n.
6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará
prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n.
314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens
penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,
findo o qual se inicia o prazo da prescrição
quinqüenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a
Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do
termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão
previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é
(ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não
cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor
momento para o seu início. **No primeiro momento em
que constatada a não localização do devedor e/ou
ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a
Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo
de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.**

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 78186560 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira

*tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a*

*qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) **A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não originais).*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 21/08/2007, o despacho inicial foi proferido em 23/08/2007 (fl. 03) e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido (art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80).

Conforme já abordado, por se tratar de crédito não tributário, o prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil), conforme já fundamentado anteriormente.

Consoante análise dos autos verifica-se que a Fazenda Pública teve ciência da não citação da executada em 23/10/2008 (fl. 09), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 23/10/2009, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Assim, o prazo prescricional consumou-se em 23/10/2019, sem que a executada fosse citada.

Desta forma, restou configurada a prescrição intercorrente.

Verifica-se que a prescrição foi consumada antes do comparecimento espontâneo da executada aos autos, porquanto inexistente causa interruptiva da prescrição.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a demora na citação e a paralisação do feito não ocorreram por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela inércia do exequente em dar efetivo andamento ao feito.

Não se olvide o princípio geral contido no artigo 6º do Código de Processo Civil, que impõe a conduta proativa e eficiente de todos os sujeitos do processo, visando à célere prestação jurisdicional, com a eficiência necessária. Diz aludido dispositivo legal: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

A inércia da Fazenda durante todos esses anos transgride a regra básica e salutar acima destacada.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. Cotia. ISS Autônomo. Extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Prescrição intercorrente configurada. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art.40 da Lei nº6.830/80.** Aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Execução fiscal corretamente extinta. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0508229-43.2008.8.26.0152; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de*

Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024);

*Apelação. Execuções fiscais. Imposto predial e territorial urbano e **tarifa de fornecimento de água e de coleta de esgoto. Exercícios de 2001 a 2005. Extinção do feito. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Admissibilidade. Falta de manifestação do exequente por mais de lustro depois de arquivados os autos. Inteligência do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.** Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 0001134-05.2007.8.26.0653; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023);*

*EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e **Tarifa de Água e Esgoto – Exercícios de 1999 a 2007 - Ação principal ajuizada em março de 2004 e extinção em outubro de 2022 – Prescrição configurada - Processo que ficou paralisado por quase 18 anos sem movimentação por parte da exequente – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ** - Sentença que julgou extinta a execução fiscal com base no art. 156, V, do CTN, ante a ocorrência de prescrição, mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 0001174-90.2004.8.26.0588; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de*

Registro: 12/09/2023).

Destarte, reconheço de ofício a prescrição dos créditos em cobrança.

Assim, a sentença de extinção fica mantida, mas por fundamento diverso.

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora